

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada contra a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconeruq e seu ex-coordenador-geral Francisco da Conceição, em decorrência da não apresentação de documentação complementar necessária com vistas a análise conclusiva da prestação de contas referente ao Convênio MINC/FNC 056/2005 (Siafi 522788).

2. O ajuste foi firmado entre a União, por intermédio do então Ministério da Cultura - Minc, e aquela entidade, com o fim de executar o projeto Tambores do Quilombo Frechal, que objetivou a capacitação de 500 crianças, jovens e adultos afrodescendentes do povoado Frechal, localizado no Município de Mirinzal/MA, com vistas à manutenção e à difusão das tradições étnicas e culturais das comunidades negras do estado do Maranhão, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, no valor total de R\$ 187.500,00, incluída a contrapartida de R\$ 37.500,00.

3. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, realizou-se diligência para obter os documentos contidos na prestação de contas (peça 5). Entretanto, após o exame da documentação juntada e a constatação da ausência de informações minimamente detalhadas acerca das atividades realizadas e de elementos materiais que efetivamente comprovassem a execução do ajuste, foram expedidos diversos ofícios na tentativa de efetuar a citação dos responsáveis pelo dano correspondente ao total dos recursos repassados (R\$ 85.000,00), nos endereços constantes da base dos sistemas CNPJ e CPF e em outros localizados nas pesquisas feitas, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o débito, em face da não comprovação da regular aplicação dos valores repassados.

4. As citações se deram por meio de correspondências entregues em alguns dos endereços pesquisados (peças 22 e 26-28) e, no caso do ex-gestor, também por edital publicado na imprensa oficial (peça 34-35).

5. Transcorrido o prazo regulamentar, os responsáveis não se manifestaram, o que justifica o prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Considerando que a revelia no processo de controle externo não acarreta presunção de veracidade das imputações, cabe avaliar se existe algum elemento que possa eximi-los da obrigação de reparação.

7. Contudo, mesmo diante dos documentos da prestação de contas, que demonstram a correlação entre os extratos bancários da conta específica (peça 11, p. 98-120) e diversos recibos e notas fiscais (peça 11, p. 74-94 e 123-354), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE avaliou que não é possível estabelecer o liame entre as despesas – destinadas, em sua maior parte, ao pagamento de pessoal, materiais de construção e suprimentos de informática – e as atividades supostamente realizadas para atingir os objetivos do projeto (formação, capacitação e geração de renda).

8. Ainda conforme a unidade técnica, não existem, nos Relatórios de Resultados Parciais do Projeto, de Execução Físico-Financeira e de Cumprimento do Objeto (peça 11, p. 40-56, 66-68 e 72), dados suficientes para provar a regular aplicação dos recursos transferidos à Aconeruq, de modo que não há como relevar os apontamentos feitos no Parecer Técnico 171/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 16/8/2010, que concluiu pela inviabilidade de atestar ter o projeto alcançado o objetivo proposto (peça 1, p. 96-104).

9. No caso, a correlação detalhada entre as atividades desenvolvidas e os recursos repassados pelo MinC assume relevância, porquanto o projeto contou com outros apoios e parcerias, segundo se nota no documento à peça 11, p. 61. Porém, como visto, não há evidências capazes de elidir os indícios de irregularidades identificados ou a culpabilidade dos responsáveis.

10. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

11. Ainda vale mencionar que os responsáveis figuram como partes em outros processos do TCU e já sofreram condenações em alguns deles (TC 011.619/2009-7, TC 001.530/2013-5 e TC 012.016/2013-6, referentes a ambos os responsáveis, e TC 012.799/2009-8, relativo somente ao gestor).

12. Assim, e diante da ausência de elementos indicativos da ocorrência de boa-fé por parte do dirigente, acolhem-se os fundamentos da instrução como razões de decidir e, em consequência, conclui-se, na linha dos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, por julgar irregulares as presentes contas, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condenar os responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento do dano.

13. Relativamente à multa, a pretensão punitiva do TCU, de fato, esbarra na ocorrência da prescrição decenal (Acórdão 1.441/2016 - Plenário, redator o ministro Benjamin Zymler), uma vez que o prazo para prestação de contas se encerrou em 30/4/2009 (peça 1, p. 134) e o ato que ordenou a citação data de 19/8/2019 (peça 16).

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2020.

ANA ARRAES
Relatora